

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE  
ILMA SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023 – PE



Sr. Pregoeiro.

A empresa FIRME EMPREENDIMIENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.864.742/0001-07, representado pelo Sr. Valdemar Vieira Coutinho Neto, inscrito no CPF sob Nº 028.504.093-17, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

#### IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignações:

##### 1 - DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº: 051/2023 – PE, do qual a ora Peticionante foi declarada vencedora dos lotes 1,2,3,4,5,6 e 7.

Entretanto, a empresa LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI mesmo estando INABILITADA, conforme correto entendimento da douta Pregoeira, a recorrente interpôs recurso administrativo, sem qualquer embasamento legal ou técnico e com o ululante intuito protelatório de se sagar vencedor mesmo nao atendendo os documentos de habilitação exigidos no edital.

Neste diapasão, deve-se destacar que o recurso ora combatido não possuem qualquer fundamento legal e tem exclusivamente o objetivo de tumultuar o presente certame.

Neste diapasão, todas as alegações constantes no recurso apresentado foram orquestrados com o propósito de tumultuar, retardar o presente certame e tentar levar esta douta Pregoeira e Assessoria Jurídica ao erro.

Eis um breve resumo dos fatos.



## **2 - DO MÉRITO:**

Primeiramente, cumpre destacar que no presente caso a douda Pregoeira agiu corretamente ao declarar INABILITADA a licitante LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, uma vez que a empresa recorrente apresentou CAT sem registro de atestado descumprindo o subitem 9.6.3.3 do edital, bem como apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) sem registro na junta comercial, descumprindo o subitem 9.6.4.1 do edital.

Não há fundamento jurídico para sustentar as lides apresentada pela RECORRENTE, aceitar argumentos tão falaciosos é ir de encontro a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração habilitar a empresa recorrente, haja vista, o claro descumprimento de exigencias editalícias referente aos documentos de habilitação. Se não, vejamos:

### **2.1. CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO DESCUMPRINDO O SUBITEM 9.6.3.3 DO EDITAL**

Pela Resolução nº 1.025/09 do Confea, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A Resolução nº 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos: **CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado**.

A CAT sem registro de atestado tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional.

Já a **CAT com registro de atestado tem por objetivo atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93**, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.

É bem verdade que ambas as CATs (sem registro de atestado e com registro de atestado) servem para certificar a existência de ARTs, comprovando assim o acervo técnico do

profissional. Porém, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes.

A CAT apresentada pela recorrente foi sem registro de atestado. Vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**CREA-MG**

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

3024811/2023

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **SERGIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SERGIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA**  
Registro: **MG0000079527D MG** RNP: **1402089627**  
Título profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO MECÂNICO

Conforme exhaustivamente demonstrado, a referida Certidão de Acervo Técnico (CAT) carece de validade para fins licitatórios, uma vez que não apresenta o registro de atestado, tornando-a desprovida da finalidade essencial de qualificar tecnicamente os licitantes por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica.

Nesse contexto, a ausência do registro de atestado na CAT torna-a insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital. Consequentemente, a decisão da Pregoeira em declarar a recorrente inabilitada por não atender a esse requisito está fundamentada e em total consonância com as normas estabelecidas no edital.

É importante ressaltar que o subitem 9.6.3.3 do edital é claro ao requerer atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no Conselho Competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico. Nesse sentido, a CAT não cumpre o requisito solicitado, o que justifica a decisão da Pregoeira em declarar a recorrente inabilitada.

Portanto, diante das evidências apresentadas, não restam dúvidas de que a decisão da Pregoeira foi acertada e não há motivos para reconsiderá-la.

## **2.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DRE) SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL.**

A Pregoeira corretamente constatou que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis (DRE) não estão devidamente registrados na Junta Comercial, o que foi confirmado pela própria empresa recorrente em seu recurso.

É notório que a empresa registrou apenas o livro diário, entretanto, esse registro não atende às exigências estabelecidas no subitem 9.6.4.1 do edital, que demanda o registro específico do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis na Junta Comercial. Esses

documentos são essenciais para avaliar a saúde financeira da empresa.

A decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa está embasada no fato de que ela não cumpriu com a exigência expressa no edital (subitem 9.6.4.1). Portanto, a sentença está correta.

É importante ressaltar que a apresentação de documentos contábeis é uma medida relevante para analisar a situação econômico-financeira da licitante e não pode ser considerada rigor excessivo, uma vez que estava claramente prevista no edital.

A legislação prevê expressamente tais exigências e determina que os documentos devem estar devidamente registrados na Junta Comercial competente. Portanto, cabia à empresa recorrente cumprir essas obrigações. Ao não fazê-lo, ela descumpriu as regras estabelecidas no edital, que possuem força de lei entre as partes envolvidas na licitação.

Dessa forma, a decisão de inabilitação da empresa é justificada e não pode ser considerada excessivamente rigorosa, pois está baseada nas regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

### 3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais do processo licitatório, cuja importância reside na garantia da isonomia entre os licitantes, bem como na preservação da segurança jurídica e da legalidade nas contratações públicas.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, estando vinculada a ele de forma estrita. Esse dispositivo implica que todos os participantes do certame devem aderir integralmente às regras estabelecidas no edital, sendo vedada qualquer flexibilização ou tratamento diferenciado por parte da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reforçado a necessidade do cumprimento rigoroso das disposições editalícias pelos licitantes. Um exemplo disso pode ser observado no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1744/2016 - Plenário, em que ficou estabelecido que "o edital é a lei da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado de forma incondicional, de modo a garantir a igualdade de tratamento a todos os licitantes".

Quanto à doutrina, renomados autores como Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destacam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para a realização de licitações transparentes, eficientes e em conformidade com os princípios da Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância nas licitações públicas, pois assegura a igualdade de oportunidades entre os licitantes, preserva a legalidade e a segurança jurídica do procedimento e garante a transparência e eficiência nas contratações da Administração Pública.

Assim, é imprescindível que todos os licitantes observem rigorosamente as normas e condições estabelecidas no edital, conforme determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e é reforçado pela jurisprudência e doutrina especializada.



#### 4 - DA SOLICITAÇÃO

Em face do exposto, requer-se a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela licitante LGA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, tendo em vista a total falta de embasamento e o seu claro intuito protelatório, configurando assim uma conduta inidônea, com a consequente manutenção da empresa Firme Empreendimentos LTDA como a vencedora dos lotes 1,2,3,4,5,6 e 7.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

Fortaleza/CE, 03 de agosto de 2023.

**VALDEMAR  
VIEIRA  
COUTINHO  
NETO:  
02850409367**

Assinado digitalmente por VALDEMAR  
VIEIRA COUTINHO NETO:02850409367  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA MINAS v5,  
OU=39148904000102,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado  
PF A1, CN=VALDEMAR VIEIRA  
COUTINHO NETO:02850409367  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.03 09:25:28-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**FIRME EMPREENDEIMENTOS LTDA  
CNPJ: 13.864.742/0001-07  
VALDEMAR VIEIRA COUTINHO NETO  
CPF: 028.504.093-6**